



Relações entre o capitalismo e a criminalidade

Ricardo C. de Carvalho Rodrigues

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

ricardodicarvalho@hotmail.com

Resumo. *O capital subjugou os indivíduos aos seus interesses. A exploração do homem pelo homem tornou-se a exploração entre os povos. Os problemas sociais em que vivemos são conseqüências lógicas deste sistema, que usa o direito penal como garantidor da sua política. Neste contexto, a violência toma grandes proporções e faz do apartheid social sua força motriz. Embora o direito penal seja ilegítimo para solucionar problemas sócio-econômicos e sua utilização rotineira apenas consolida as desigualdades entre as classes e sublinha suas contradições.*

Palavras-chave: capitalismo; criminalidade; deslegitimidade; marxismo; controle social

Resumen. *El capital subyuga individuos para con sus intereses. La explotación del hombre por el hombre se convirtió en la explotación de las personas. Los problemas sociales en las que vivimos son consecuencias lógicas de este sistema, que utiliza la ley penal como garante de su política. En este contexto, la violencia y que se necesita mayor apartheid sociales su fuerza motriz. Aunque solamente el derecho penal es ilegítimo para solucionar los problemas socio-económicos y su uso rutinario consolida las desigualdades entre clases y hace hincapié en sus contradicciones.*

Palabras clave: capitalismo; delincuencia; deslegitimidad; marxismo; control social

1. A deslegitimação do Direito Penal e o conceito de crime dentro da teoria marxista

O direito é uma forma jurídica gerada pelas produções de troca que lhe são particulares. A superação do capitalismo pelo socialismo não abolirá automaticamente as relações de trocas existentes nos marcos burgueses, bem como não extinguiria o sistema jurídico, existindo ambos como um vestígio da sociedade antiga. Numa etapa mais avançada, o comunismo superaria essas relações e faria do direito um instrumento de controle obsoleto e desnecessário para as novas relações de troca. (PASUKANIS, 1987, P. 75).

A crise do sistema capitalista implica na crise de suas formas de controle. Nesse caso em particular, o direito penal é sempre utilizado de forma mais ostensiva, extensa e profunda para garantir o bem jurídico mais importantes no marco do capital, o patrimônio. Assim, vivenciamos a ampliação de tipologias penais e o recrudescimento de suas penas, mas tudo isso tem um caráter puramente simbólico, pois há um hiato entre a vigência e validade das leis penais e a sua eficácia. A sua ineficácia denuncia a falência do direito penal, é dizer, sua crise. Portanto, nos parece clara a afirmação de Quinney (*apud* ZAFFARONI, 2001, p. 57), para quem a crise do Direito Penal só pode ser entendida como a crise do capitalismo, pela inegável relação existente entre eles, e pelo fato de que o primeiro constituir-se instrumento opressão do segundo, onde objetiva-se o controle social.

O estudo do crime na estrutura capitalista elaborado por conservadores e liberais, parte de uma “convenção” sobre o comportamento social, na verdade há uma imposição fruto de escolha pretérita que dividem maniqueístamente o comportamento humano em bom e mal, como se todas as condutas humanas pudessem ser assim classificadas, porém tal “convenção” nos remete a um entendimento de que uma classe social que, fazendo uma taxonomia do comportamento humano determinou as condutas boas como “normais” e as condutas más como “anormais”. Estas precisariam ser normalizadas. Melhor controladas formalmente pelo direito penal e, portanto, merecedoras de pena, seja para anunciar a toda sociedade “normal” que se está fazendo essa normalização, seja para impor um novo comportamento àquele que contrariou a norma, seja simplesmente para impedir que realize por um lapso temporal aquela conduta. Para isso, basta lembrarmos do porte de drogas para consumo próprio, até hoje uma conduta anormal qualificada como tráfico.

Ressalte-se que as condutas de toda sorte desviantes são a menor parte das condutas humanas. O crime não é produtor do controle social e sim produzido por este. Criador e criatura. Portanto, tais estudos tem como objeto essas minorias, mas não fazem qualquer questionamento sobre as instituições jurídicas e políticas (SANTOS, 1981, p. 03).

O que faz de uma conduta crime é sua definição legal. Excluem-se comportamentos e decisões políticas não definidas em lei, por mais danosas que sejam, ou quando são criminalizados não possuem a mesma estigmatização e não raro cria-se instrumentos legais que impeçam a punição como nos casos dos crimes de colarinho branco, o instituto da delação premiada e a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária quando o agente paga em parcelas a quantia sonegada. Tudo isto realiza o que Alessandro Baratta (1999, p. 198) denominou de “zonas de imunização”, que consolidam a dominação de uma classe, onde os criadores das leis se autoimunizam destas. Assim as ações antissociais características e praticadas pelos detentores do poder só encontram na lei formas peculiares de sua própria preservação.

Os grandes desvios de verbas públicas destinadas à construção de escolas, hospitais... A imunização é o escudo das classes dominantes. Porém, produzem danos sociais exponenciais sobre as classes sociais subalternas. Não à toa, para Juarez Cirino dos Santos (1981, p. 33), os processos de criminalização dependem da posição de classe do autor, e independem da gravidade do crime ou do dano. Tudo isto oculta a proteção dos interesses da classe dominante.

A definição legal de crime é uma das formas do capital preservar sua hegemonia, descrevendo as formas superestruturais do Direito, as ações contrárias à estrutura das relações sociais nas quais se assentam o seu poder, desde que excluída ou mitigada sua própria criminalidade, enquanto define e pune a criminalidade individual, violenta e fraudulenta, das classes dominadas. Enfim, “A lei funciona como um instrumento de classe (produzida por uma classe para ser aplicada contra outra) e os sistemas de justiça criminal, como mecanismo, de dominação de classe (gestão diferencial da criminalidade)” (SANTOS, 1981, p. 57)

A lei fabrica o criminoso e constrói as “cidades carcerárias” do capitalismo moderno, onde a prisão é o dispositivo central da estratégia de manutenção do poder social. Por isso, é fundamental uma nova sociedade socialista que deixe de fabricar delinquência (ZAFFARONI, 2001, p. 57).

2. As funções seletivas e estigmatizantes da justiça penal

Ao analisar as prisões, não só como um ajuntamento de criminosos, mas como produtos de uma sociedade capitalista que enjaula seu nível mais baixo do “exército de reserva” para possibilitar a extração de uma mais-valia ainda maior para os detentores dos meios de produção, podemos afirmar que o sistema produzirá criminosos nas áreas sociais mais fragilizadas pelas contradições sociais. Então, o sistema de produção capitalista faz surgir zonas socialmente marginalizadas que servem como exército de reserva do capital. Assim, para Alessandro Baratta (1999, p. 179) “A teoria das carreiras desviante e do recrutamento dos criminosos nas zonas sociais mais débeis encontra uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária”.

É compreensível que as classes socialmente mais débeis sejam compelidas e mais expostas ao desvio criminal, basta lembrar que a maioria esmagadora da população carcerária advém da massa de assalariados ou desempregados. Contudo, o comportamento criminoso não é exclusivo do proletariado, tampouco fazer parte desta classe significa um pressuposto criminal. A prática de crimes se distribui por todas as camadas sociais, porém apenas classe dominante possui os meios para proteger suas condutas antissociais extremamente danosas ao mesmo tempo em que demoniza as condutas praticadas pela camada social mais frágil. Para atestarmos isto basta lembrarmos que neste tempo de crise econômica, grandes movimentos de lavagem de dinheiro e consórcios de corrupção, só se fala em continuar reprimindo criminalmente o porte de drogas, inclusive pelo usuário, fazendo deste um traficante ou em reduzir a maioria penal, afinal de contas o “menor” aproveitando-se de sua pouca idade é o maior dos traficantes.

Os fatores construtivos da criminalidade e da violência, como a miséria, a fome, o desemprego e a discriminação social são o arcabouço declarado de que os fatores sócio-econômicos produzem a marginalidade, mas devemos fazer uma constatação: há uma criminalidade anterior, é a criminalidade do Estado que põe essas pessoas à margem da sociedade e cria mecanismo para que não se integrem.

A crescente taxa de criminalidade e violência nas metrópoles brasileiras não deveriam constituir razão moral para denúncia de fatores sócio-econômicos que permitem a existência e a permanência de situação de pobreza e marginalidade. Esta denúncia deve vir, tão indignada quanto nos seja possível, da constatação que a pobreza e marginalidade constituem violação dos direitos fundamentais do homem. A pobreza e a marginalidade jamais serão as causas do crime pelo simples fato de que são os crimes do Estado e da sociedade contra os despossuídos de poder.

A pobreza e a marginalidade não poderão constituir a etiologia, ou melhor, as causas do crime, pela peculiaridade de que já são os efeitos vitimizadores da ausência e inoperância do Estado e da miopia da sociedade. O modelo sócio-econômico adverso, que reparte desigualmente as oportunidades sociais, impossibilita o acesso dos estratos inferiores a uma vida mais digna. Torna-se imperioso o ensinamento de Liszt (*apud* LIRA, 1967, p. 75), para quem “a influência das circunstâncias sociais e, sobretudo, econômicas sobre a vida dos indivíduos começa muito tempo antes do seu nascimento”.

No bojo dessas contradições, o Estado mínimo se esquivava de suas funções sociais básicas, por outro lado torna-se Estado máximo para conter os desvios sociais através do recrudesimento das sanções aplicadas ou ao criar novas tipologias penais, como se fosse possível harmonizar os conflitos sociais, por meio do encarniçado Direito Penal. É neste sentido a lição de Nilo Batista (2003, p. 242): “O paradoxo de que a um estado social mínimo corresponda um estado penal máximo conduz às conseqüências concomitantes de despolitização dos conflitos sociais e politização da questão criminal”.

Para manter-se hegemônico, o capitalismo usa dos mais significativos e diversos meios como o Direito Penal e a escola. Enquanto esta reproduz e assegura as relações sociais existentes, o Direito Penal pune os comportamentos desviantes advindos dessa camada social. Ambos conservam o *status quo* e perpetuam a realidade social eivada de desigualdades seja na distribuição de recursos ou benefícios, onde o capitalismo desenvolve bolsões de subdesenvolvimento e de marginalização (BARATTA, 1999, p. 198).

Seja como for não se deve ter metas ambiciosas como a extirpação do crime e da criminalidade, haja vista não existir sociedade sem delinquência, pois a paz de uma sociedade sem delinquência é a paz dos cemitérios ou das estatísticas falsas. O que se deve objetivar é o controle do crime e da criminalidade em índices em níveis toleráveis, como ensina Alberto Silva Franco (2000, p. 79): “O delito é uma conduta que pode ser identificada em qualquer segmento da pirâmide social, não sendo manifestação exclusiva ou privada de classes sociais menos favorecidas. A circunstância de ser a etiqueta de delinqüente pendurada, de preferência, em pessoas que pertençam àquelas classes, expressa apenas ao exercício da atividade de seleção das instituições oficiais de controle social”.

3. O controle social através do cárcere e da marginalidade

Para Pasukanis (1987, p. 185), a suposta proteção integral do sistema penal não passa de uma “alegoria ideológica”, além de esconder seus objetivos reais a proteção exacerbada da

propriedade privada e a luta contra as classes exploradas, tudo isso sob a aparência de correção pessoal.

A sociedade capitalista produziu um modelo onde não há interesse pela reeducação ou reinserção social do criminoso e faz do estigma uma consequência lógica. Estigmatizado por todos e por ele próprio, o preso se desadapta das condições necessárias para a vida livre em sociedade. Daí emerge dois processos educativos estigmatizantes: a educação para “ser um bom preso” e a educação para “ser criminoso”. Enfim, “O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo uniformizante” (BARATTA, 1999, p. 184).

Mas, o capitalismo é pai de sua própria derrocada, pois como é um sistema concentrador de riquezas produzidas pelos trabalhadores, esta mesma concentração aliada a uma socialização do trabalho, dependente economicamente, é quem produz a crise do controle social do sistema capitalista (SANTOS, 1981, p. 78). Se bem que as instituições de controle social não se limitam ao sistema penal, há outras instituições de reprodução da ideologia dominante como a religião, o mercado, o exército, a escola, meios de comunicação e a família.

Não é por outro motivo que há uma necessidade do desenvolvimento de uma política criminal radical que pugne por transformações no epicentro da questão, ou seja, sobre o sistema de dominação capitalista. Uma política criminal radical deve atacar a estrutura econômica e as superestruturas jurídicas e políticas do capitalismo; a desigualdade de classe; a ampliação da democracia; e promover desenvolvimento da consciência de classe e da organização política (SANTOS, 1981, p. 77).

Estas contradições geradas pelo capitalismo e pelas constantes lutas de classes que movimentam a história, onde o uso dos meios de repressão faz parte da dominação e exploração das classes baixas, consolidando a dominação, somente serão superadas pelo advento de uma nova sociedade. Segundo Lenin “Na teoria de Marx (e Engels), a perspectiva da revolução socialista define a questão do poder (político geral) como questão de mudança da forma e do conteúdo do poder social. O Estado, produto do antagonismo irreconciliável de classes, representa uma força especial de repressão, ou a organização sistemática ou violenta, para a opressão de uma classe sobre a outra: as classes economicamente dominantes, utilizando o poder concentrado dos aparelhos coercitivos (polícia, prisão e forças armadas), garantem a dominação política e a exploração econômica das classes dominadas, controlando os antagonismos” (LENIN, 1988, p. 305).

Para Baratta (1999, p. 207), enquanto uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio do tipo repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do direito burguês. Se o Direito Penal é um instrumento precípua de produção e de reprodução de relações de desigualdade de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e de exploração do homem pelo homem, então não devemos vacilar em declarar o modelo da sociedade socialista como o modelo de uma sociedade que pode prescindir cada vez mais do Direito Penal e do cárcere.

4. A incidência dos estereótipos

A criminalidade não é um sintoma apenas dos países subdesenvolvidos, pois ultrapassam as fronteiras geopolíticas do subdesenvolvimento alcançando diferentes regiões do globo, bem como no plano interno ocorre nas mais diferentes camadas sociais, provando que não é monopólio dos (desprovidos de Estado) pobres.

Embora num país marcado por um longo percurso histórico de escravidão e modelo econômico concentrador de renda, onde os direitos inalienáveis dos cidadãos são ainda considerados como favores e o racismo se transveste de convivência harmoniosa, o pobre é responsabilizado por sua situação e transmissão às futuras gerações, como se fosse uma doença hereditária e não fruto da desigualdade de oportunidade e direitos (LAGO, 2003, p. 290).

Não por outra razão que o criminoso é esteriotipado, havendo uma total vinculação subjetiva da sociedade entre seus atos e sua raça e, principalmente, a sua condição social de poucos recursos, ou seja, com os discriminados socialmente, através de uma suposta condição de inferioridade ética e financeira. Pior é o etiquetamento invertido desta mesma miopia social, resquício do positivismo criminológico, de que há nesta classe social o germe da criminalidade como se fosse uma característica ontológica destes pobres.

É neste sentido que Alba Zaluá (*apud* LAGO, 2003, p. 290) afirma: “As ideias mais disseminadas da população brasileiras são as de que o criminoso (em geral pobre) é uma pessoa social e biologicamente diferente do respeitador da lei (em geral classe média) e a de que há um determinismo e uma compulsão no crime em algumas situações (identificadas com a pobreza) ou pessoas. O criminoso assim concebido é portador de uma anomalia física ou de um vício adquirido no meio social pobre, que, nessa visão, não teria valores morais, religião ou família.

Ao reverso, a criminalidade encontra-se em todas as classes sociais, em que pese a identificação estigmatizante e distorcida do binômio pobreza-criminalidade. Nesta relação há uma verdade: os pobres são desprovidos de imunidade institucional, enquanto ela é farta às classes média e a alta.

A esperança em reinserção social dos marginalizados criminais, entra em conflito com a acumulação capitalista de riquezas e concentração de renda tornando-se impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos de uma marginalização criminal (BARATTA, 1999, p. 176).

References

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BATISTA, Nilo, Mídia e sistema penal no capitalismo tardio, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 42.
- ENGELS, Frederich, *A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado*, São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

- FRANCO, Alberto da Silva, Crimes Hediondos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LAGO, Rita de Cássia da Silva, Política de atendimento adolescente em conflito com a lei: repensando o vínculo pobreza/criminalidade, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LENIN, Vladimir Ilich, O Estado e a Revolução, in Obras Escolhidas, v. II, São Paulo: Alfa-Omega, 1988,
- LIRA, Roberto, in Criminologia, Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- PASUKANIS, Eugenij. Teoria geral do Direito e o marxismo, 1987.
- SANTOS, Juarez Cirino dos, A criminologia radical, ed. Forense, RJ, 1981.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELLI, José Henrique, Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Em busca das penas perdidas, Rio de Janeiro: Revan, 1991.